

AS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS DO JUS POSTULANDI: SEUS ASPECTOS PROCESSUAIS NO HODIERNO CENÁRIO JUSTRABALHISTA

Lauro Ericksen Cavalcanti de Oliveira

Bacharel em Direito e

Mestrando em Filosofia pela UFRN

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo perscrutar o instituto do *jus postulandi* em sua aplicação na sistemática do processo do trabalho. Para tanto, o referido instituto é posto em análise sob a ótica constitucional do acesso à justiça da parte em correlação com o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Averigua-se a conceituação do *jus postulandi* e suas disposições legais, bem como também uma concisa definição da espécie de honorários advocatícios e seu contexto de aplicação geral no direito comum em comparação com sua aplicabilidade restritiva no processo trabalhista ocorrida justamente em função do *jus postulandi*. Trata das implicações práticas da jurisprudência trabalhista a respeito do tema, que apesar de se focarem estritamente nos requisitos obrigatórios da existência dos honorários advocatícios deixam de maneira subliminar, embora indelével, marcado o entendimento pela prevalência do *jus postulandi* nessa seara. Afere-se a questão da compatibilização do princípio da inafastabilidade da jurisdição em face do instituto do *jus postulandi*, analisa-se se a prevalência da postulação própria do indivíduo perante

o poder judiciário é um instrumento efetivo para a concreção de um meio justo ou se na verdade ele se torna uma via díspar na construção desse ideal do acesso ao Poder Judiciário especializado em dissídios trabalhistas.

Palavras-chaves: *Jus Postulandi*. Honorários Advocatícios. Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição.

1 INTRODUÇÃO

A questão do cabimento ou não dos honorários advocatícios de sucumbência no direito do trabalho é algo que suscita as mais acaloradas discussões na comunidade jurídica. Em primeiro plano, isto ocorre basicamente porque envolve termos monetários de grande valia, principalmente para os advogados, os mais interessados neste ponto de discussão.

Todavia, o imbróglcio em tela não se resume a uma breve pendenga econômica, ela se aprofunda em princípios constitucionais, como o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, emanado do art. 5º, XXXV, bem como outros princípios relevantes como o da Proteção ao Trabalhador, da Assistência Judiciária e o próprio princípio do *jus postulandi*.

Seguindo essa linha de raciocínio afigura-se imperioso na etapa inicial de averiguação do presente trabalho traçar uma breve conceituação dos principais institutos analisados, como, por exemplo, o princípio do *jus postulandi* e suas disposições legais, bem como também uma concisa definição da espécie de honorários por ora analisados e seu contexto de aplicação geral no direito comum em comparação com sua aplicabilidade restritiva no processo trabalhista.

Outro tópico a ser aqui delineado trata das implicações práticas da jurisprudência trabalhista a respeito do tema, que apesar de se focarem estritamente nos requisitos obrigatórios da existência dos honorários advocatícios deixam de maneira subliminar embora indelével marcado o entendimento pela prevalência do *jus postulandi* nessa seara.

No tópico seguinte será abordada a questão da compatibilização do princípio da inafastabilidade da jurisdição em face do instituto do *jus postulandi*, isto é, será analisado se a prevalência da postulação própria do indivíduo perante o poder judiciário é um instrumento efetivo para a concreção



de um meio justo ou se na verdade ele se torna uma via dispar na construção desse ideal do acesso. Desta feita, há de ser averiguado se há mitigação da inafastabilidade da jurisdição quando há a prevalência do *jus postulandi* e se ela é realmente válida.

2 CONCEITUAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *JUS POSTULANDI* E SUA POSITIVAÇÃO NA SEARA TRABALHISTA

O Princípio do *jus postulandi* na seara trabalhista está estatuído no *caput* do artigo 791 da Consolidação de Leis Trabalhistas (CLT), *in verbis*: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

Conceito bem acurado acerca do instituto é trazido por Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 374), o qual enuncia que:

O jus postulandi, no processo do trabalho, é a capacidade conferida por lei às partes, como sujeitos da relação de emprego, para postular diretamente em juízo, sem necessidade de serem representadas por advogado.

Outra conceituação de transcrição deveras relevante é feita por Délio Maranhão e Luiz Inácio Carvalho (1996, p. 460), os quais doutrinam enunciando que: “o *jus postulandi* é o direito de praticar todos os atos processuais necessários ao início e ao andamento do processo: é a capacidade de requerer em juízo”. Ou seja, esta é uma definição bastante sintética para expressar toda a riqueza de detalhes que o instituto em comento requer, dadas as suas repercussões práticas no campo processual do trabalho.

Assim sendo, tal princípio possibilita por em juízo as questões referentes à materialidade do direito do trabalho de maneira direta pelas partes, *rectius*, empregados e empregadores (com uma pequena ressalva que será exemplificada mais adiante), sem a necessidade de se pleitear o direito por meio de advogado.

Desta feita, há de se inferir que existem argumentos plausíveis tanto no sentido de apoio a este princípio, quanto argumentos fortes desejosos pela sua aniquilação no atual ordenamento jurídico brasileiro. Tentar-se-á tracejá-los com a devida imparcialidade para, posteriormente, com respaldo na jurisprudência dominante verificar qual a sua atual situação na ordem



jurídica brasileira.

2.1 A Sistemática Argumentativa do *Jus Postulandi*

Cabe destacar que a possibilidade postulatória na Justiça do Trabalho não é feita sem nenhuma limitação objetiva. Mesmo tendo em conta a miríade de contendas agora contempladas na competência desse ramo da Justiça, só se aplica o *jus postulandi* às lides decorrentes de relação empregatícia, e, em sede excepcional supracitada, a hipótese contida no art. 652, alínea *a*, inciso III, que é o caso dos dissídios que envolvam pequenos empreiteiros. Sendo vedada a aplicação deste princípio a qualquer outra espécie de lide, mesmo que esta tramite na Justiça do Trabalho. Esse também é o tratamento dispensado pela Instrução Normativa (IN) nº 27 de 2005 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). O parágrafo 3º do artigo 3º da supracitada IN assevera que: “Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas”. Já seu artigo 5º dispõe que: “Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência”. Estas são na verdade trilhas jurisprudências formadas após o advento da Emenda Constitucional nº 45, uma vez que mesmo tendo ocorrido o elastério na competência da Justiça do Trabalho¹, manteve-se a integridade interpretativa do *jus postulandi* restrito às relações empregatícias, embora haja certas excepcionalidades providas pela própria lei.

Já no tocante aos limites de recorribilidade do *jus postulandi* salienta com propriedade Renato Saraiva (2006, p. 42) que:

[...] em caso de eventual recurso extraordinário para o STF, ou mesmo recurso encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça (para examinar, por exemplo, conflito de competência), deve ser subscrito por advogado, sob pena de o apelo não ser conhecido.

¹ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS – 3ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MERA SUCUMBÊNCIA. Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, consoante orientação do artigo 5º da Instrução Normativa nº 127 do Col. TST, aprovada pela Resolução nº 126/2005, DJU de 22/02/2005. (RO nº 00228-2006-040-03-00-6. Data de Publicação: 24/06/2006. Órgão Julgador: Quinta Turma. Juiz Relator: Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira).



Nesse sentido, também é o posicionamento da maioria esmagadora da doutrina e da jurisprudência², uma vez que ao haver a interposição do referido recurso de índole extraordinária esgota-se a jurisdição atinente ao processo trabalhista (LEITE, 2006). O fato de haver esse esgotamento, argumenta-se doutrinariamente, já é suficiente o bastante para que seja espargida qualquer forma de atuação da parte, sem que seja premente e indispensável a atuação técnica de um causídico a representá-la legalmente em seus praticados em juízo.

Dentre os argumentos favoráveis à aplicação do *jus postulandi* existem dois argumentos que exibem maior destaque. O primeiro deles defende que, pelo fato de se ter uma acessória jurídica ser algo bastante dispendioso, isto é, é uma expensa deveras onerosa, deve ser mantida a possibilidade do próprio empregador ou empregado postular em causa própria nos casos admitidos em lei. Para contra-arrazoar tal argumento usualmente se coloca que, apesar do fato que a maioria das pessoas que buscam socorro na tutela jurisdicional, dada a realidade miserável de nosso país, não possuem condições financeiras para arcar com os custos do processo (incluindo aqui o custo da atividade advocatícia), a Assistência Jurídica deve ser prestada (ao menos nesses casos de miserabilidade) de maneira irrestrita pelo Estado.

Isso, possivelmente, não passa de uma utopia, pois é sabido que é irreal acreditar que haja uma assistência estatal preparada, minimamente aparelhada e capacitada para atender essa carência de acompanhamento jurídico dos cidadãos. Se, por vezes, alguns casos trabalhistas já são complexos o bastante para serem lidados por profissionais que concluíram o seu bacharelado em direito, quanto mais há de se compreender a complexidade de um desses casos a ser tratado por uma pessoa totalmente leiga, que não dispensou seus préstimos intelectuais por aproximadamente cinco anos apenas se preparando para exercer o seu mister. Outrossim, a mera vontade

² TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *JUS POSTULANDI* – RECURSO – ATO PRIVATIVO DE ADVOGADO – LEI n.º 8.906/94 – A simples personalidade jurídica ou capacidade de ser parte não são suficientes para autorizar o exercício, por si, de atos processuais próprios e especificados em lei, privativos de advogados. O disposto no art. 791 da CLT, *jus postulandi*, concede, apenas o direito de as partes terem o acesso e acompanhar suas reclamações trabalhistas pessoalmente, nada mais. Uma vez ocorrido o acesso, o juiz fica obrigado por lei (art. 14 a 19 da Lei n.º 5.584/70) a regularizar a representação processual. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.906/94, o ato de recorrer é privativo de advogado" (AG-E-RR 292.840/1996-1 – SBDI-1 – Relator Ministro Francisco Fausto – DJU 12.03.1999) (Grifado)



de se defender em juízo não é uma forma de análise da capacidade científica que alguém possui em efetivamente prestar uma boa defesa (argumentativamente falando), ainda que essa ação de defender um argumento seja em prol de si mesma. Não que esteja-se, por ora, tentando defender a ideia que a processualidade do direito seja apenas um exercício retórico de relativização e de persuasão argumentativa, mas, é óbvio, que os advogados trabalhistas se encontram em um patamar de preparo técnico mais avançado que as partes que se propõem a litigar na seara laboral, seja qual for o polo em que elas se encontrem, a dificuldade de defesa sem a assistência de um profissional gabaritado é semelhante para ambas.

O outro argumento que se relaciona à receptividade do *jus postulandi* se refere a dizer que, dada a complexa formação técnica exigida para labutar na atividade jurídica, não se encontra quem se disponha a exercê-la em certos recônditos do nosso país de proporções continentais. Contudo, tal argumento, além de padecer de certo anacronismo, resta-se abalado por duas questões responsivas, uma questão de fato e outra questão de cunho legal.

Outro ponto a ser enfrentado se refere à figura do advogado e seu exercício profissional. É sabido que existe disposição constitucional asseverando sobre o caráter essencial do advogado e de seu múnus público (artigo 133 da Constituição Federal), e que alguns doutrinadores como Piero Calamandrei (1960, p. 182) chegam a elaborar verdadeiras odes aos causídicos, como ao dizer que os advogados são: “as antenas supersensíveis da justiça”, todavia, esse ponto deve ser sopesado com parcimônia, dosando a atividade do advogado com o direito de acesso à justiça da parte diretamente posto. Assim, tal previsão constitucional que instituiu e garantiu a essencialidade do advogado para a administração da Justiça, trouxe-se à sociedade um velho e antigo conflito, o exercício profissional em atrito com o *jus postulandi*.

A questão de fato, talvez de grande expressividade no âmbito nacional, é que há uma verdadeira “epidemia” de cursos jurídicos no Brasil³. Isto porque, dada o desenvolvimento nacional, é uma situação bastante comum

³ Este fato embora possa ajudar aqueles que defendem a aplicação do *jus postulandi* é certamente um golpe incommensurável no cômputo geral da qualidade do exercício da advocacia. Pela grande facilidade que é “abrir” um curso jurídico (é necessário apenas uma biblioteca com uma determinada quantidade de livros jurídicos estipulada pelo MEC e alguns professores com mestrado e/ou doutorado) cursos do tipo “pagou-passou” proliferam. Todavia, se alongar mais nesse assunto seria desvirtuar o tema posto, ficando aqui apenas um breve comentário sobre o mesmo.



encontrar faculdades de direito em várias localidades do interior do país, algo que vem contribuindo, sobremaneira, para a difusão do conhecimento jurídico e, que, conseqüentemente, algumas cidades que antigamente não dispunham de causídicos para defender certas causas (fosse por desinteresse naquela seara, ou até mesmo por falta de especialização e desconhecimento de algumas matérias em específico) agora esteja aparelhadas para fornecer essa mão-de-obra específica. O que importa é saber que com o grande aporte de advogados nas mais diversas localidades é muito difícil que o argumento de que não há advogados suficientes para atuar em todas as causas demandadas se sustente. Restando-se, portanto, superado esse argumento meramente quantitativo de ausência de advogados para laborar nas causas trabalhistas.

A outra contraposição argumentativa a isto é de índole legal, e, se encontra inserta no artigo 36 do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis*: “A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver”. Assim sendo, nas hipóteses previstas neste artigo há a possibilidade de se defender diretamente sem o auxílio do advogado, asseverando que essas hipóteses são cabíveis na seara trabalhista, isto porque há lacuna quanto a isto na CLT, e o próprio sistema laboral não veda a aplicação deste dispositivo. Há de se fazer uma pequena ressalva que apesar de haver a plena efetividade do *jus postulandi* não é facultado ao advogado atuar na Justiça do Trabalho sem o instrumento mandatório, uma vez que o direito de postular já descrito é da parte, e não pode dar azo a um exercício irregular da profissão⁴.

2.2 A Sistemática Jurisprudencial do *Jus Postulandi* e os Requisitos de Cabimento dos Honorários Advocatícios

Desta feita, estão postados os argumentos favoráveis e contrários

⁴ AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO Embora na Justiça do Trabalho seja admitido o *ius postulandi* nas reclamações trabalhistas, em se tratando de mandado de segurança, aplicáveis subsidiariamente as regras do Código de Processo Civil. *Inadmissível, pois, ao advogado procurar em juízo sem instrumento de mandato, salvo exceção de urgência contida no artigo 37 do CPC.* (AIRO - 152/2001-000-15-00.0. Data de Julgamento: 08/10/2002, Relator Ministro: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 18/10/2002.)



ao referido princípio do *jus postulandi*. No tocante à palavra final dos pronunciamentos oficiais dos órgãos judicantes a tem-se por consubstanciada na súmula do TST nº 219⁵, *in verbis*: “I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”.

Logo, é de mais-valia para a compreensão desta súmula esclarece que a assistência judiciária na seara trabalhista é feita essencialmente pelos sindicatos dos empregados – por determinação do art. 18 da Lei 5.584/70 – (não que a mesma seja vedada à defensoria pública, embora, em termos práticos não haja nada neste sentido) e os honorários pagos se reverterem sempre em favor do próprio sindicato.

A referida súmula coloca um limite quantitativo nos honorários de 15% (em contraposição aos 20% máximos do processo comum) além de outras condições de ordem social. Ela bem clarifica que os honorários não decorrem da simples sucumbência e que para que eles sejam arbitrados se faz necessário uma alternatividade entre o empregado receber menos que duas vezes o salário mínimo vigente, ou, não lhe ser possível litigar sem que reste comprometida a sua própria sobrevivência em decorrência dos custos do processo. Com um pequeno parêntese para se ter em conta que esse reconhecimento pode ser deferido tanto ao empregado quanto ao empregador, por uma questão de isonomia, e, o mesmo pode ser deferido *ex officio* pela possibilidade inserta no §3º, 790 da CLT.

Percebe-se rapidamente que esta súmula é peremptória, salvo nos casos que ela própria ressalva, os honorários são incabíveis no processo do trabalho⁶ (embora a polêmica seja tamanha que esta súmula teve que ser ratificada por outra súmula do TST, a nº 329, *in verbis*: “Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento

⁵ Publicada na Resolução nº 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005.

⁶ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – **A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho é restrita à hipótese do Enunciado nº 219/TST.** Revista conhecida e provida. (RR - 360076/1997. Data de Julgamento: 15/03/2000, Relator Ministro: Vantuil Abdala, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 07/04/2000) (Grifado).



consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho”). Aqueles que invocam a inconstitucionalidade deste entendimento se lastreiam nos artigos 389 e 404 do Código Civil de 2002. Isto porque este diploma legal, nos supracitados artigos, exara a determinação que quando inadimplida a obrigação e no caso das obrigações de pagamento em dinheiro serão sempre devidos os honorários advocatícios. O detalhe nesta questão é que, como já discutido em questão anterior desta disciplina, só cabe aplicar subsidiariamente a legislação comum (por disposição do art. 8º da CLT) quando houver lacuna no diploma consolidado, não que não se possa vislumbrar uma lacuna ontológica ou axiológica neste referido caso, todavia, creio eu, será muito difícil fomentá-la, dada a reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que até reafirmou o entendimento outrora sumulado.

3 A PREVALÊNCIA DO JUS POSTULANDI E A SUA APARENTE CONTRAPOSIÇÃO PARA COM O PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO EM SUA ACEPTÃO REVERSIVA

O argumento contrário à aplicação do *jus postulandi* que se afigura mais forte é o que se diz que a ausência de assistência técnica por parte de advogado pode ser algo crucial no desenrolar do processo. Podendo ser, e, na verdade geralmente sendo, prejudicial à própria parte que deveria se beneficiar do referido princípio. Seria o caso de o próprio sortilégio se contrapor ao druida que o lançou, isto é, aquilo que seria um meio de acesso à justiça finda por configurar um entrave à sua realização. É justamente esse ponto de aparente paradoxo que será analisado mais acerca do princípio da inafastabilidade da jurisdição e a própria prevalência do *jus postulandi*.

De tal sorte, há quem sustente que o *jus postulandi* pode até vir a ser uma afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da isonomia e da paridade de armas entre os litigantes. Como bem assevera Mozart Victor Russomano (1983, p. 853):

O Direito Processual do trabalho está subordinado aos princípios e aos postulados modulares de toda ciência jurídica, que fogem à compreensão dos leigos. É um ramo do direito positivo com regras abundantes e que demandam análise de hermeneuta, por mais simples que queiram ser. O resultado disso tudo é que a parte



que comparece sem procurador, nos feitos trabalhistas, recai em uma inferioridade processual assombrosa. Muitas vezes o juiz sente que a parte está com o direito a seu favor. A própria alegação do interessado, entretanto, põe por terra sua pretensão, porque mal fundada, mal articulada, mal explicada e, sobretudo, mal defendida. Na condução da prova, o problema se acentua e agrava. E todos sabemos que a decisão depende do que os autos revelarem e que o que os autos revelam é o que está provado. No processo trabalhista, às linhas mestras da nossa formação jurídica; devemos tornar obrigatória a presença do procurador legalmente constituído em todas as ações de competência da Justiça do Trabalho, quer para o empregador, quer para o empregado.

Nessa mesma esteira, Amauri Mascaro Nascimento (1994, p. 188), com bastante clareza em seus enunciados, aponta que:

O tecnicismo das leis adquire uma especial importância, precisamente no cumprimento dos atos processuais, que, para poder conseguir a sua finalidade, devem desenvolver-se segundo certas formas rigorosamente prescritas, cujo conhecimento não se adquire senão através de larga prática: de maneira que a intervenção do jurista parece indispensável, não só para encontrar as razões defensivas que a parte não saberia encontrar por si mesma, e apresentá-la em termos jurídicos, mas também para realizar em seu nome os atos do processo que ela não estaria em condições de cumprir por si na ordem e sob a forma prescrita pelas leis processuais. Essas razões psicológicas e técnicas demonstram que a presença dos patrocinadores responde, antes de tudo, ao interesse privado da parte, a qual, confiando ao *expert* não só o ofício de expor suas razões, mas também o de cumprir de sua parte os atos processuais, escapa dos perigos da própria inexperiência e consegue o duplo fim de não incorrer em erros, de forma a ser melhor (*sic*) defendida em sua substância.



Tal passagem expressa de maneira bastante clara as “intempéries jurídicas” que a parte pode vir a enfrentar em caso opte por litigar diretamente sem o auxílio de um causídico, expondo como elas se afiguram “incapazes de expor com clareza suas pretensões” (NASCIMENTO, 1994, p. 190) em termos de raciocínio jurídico, algo que indubitavelmente representa uma apresentação qualitativamente baixa para um adequado provimento jurisdicional. Algo que pode vir a comprometer toda a efetividade de tal provimento, uma vez que sua base expositiva teórica se vê deveras prejudicada e defasada.

Desta feita, muitos se perguntam como que uma pessoa qualquer (no caso o empregado) sendo leigo de toda a sorte em assuntos e ciências jurídicas conseguiria enfrentar toda uma sorte de percalços que envolvem as minúcias processuais. Esse é justamente o pensamento de Mauro Cappelletti e Garth Bryant (1988, p. 32), quando eles dizem que:

[...] na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa”. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais. Até muito recentemente, no entanto, os esquemas de assistência judiciária da maior parte dos países eram inadequados. O direito ao acesso foi, assim, reconhecido e se lhe deu algum suporte, mas o Estado não adotou qualquer atitude positiva para garanti-lo. De forma previsível, o resultado é que tais sistemas de assistência judiciária eram ineficientes.

Como já discutido anteriormente sobre a assistência judiciária, não há mais o que comentar que seja de grande relevância sobre isto para o presente trabalho, todavia, é certo que a complexidade do processo não pode ser um impeditivo estanque para que a inafastabilidade da jurisdição sofra de o que se poderia chamar de um auto-revês. Ou seja, a deficiência essencial na exposição da matéria em juízo pode configurar um verdadeiro decréscimo qualitativo para o acesso ao Poder Judiciário, o que viria a ser na verdade uma forma de afastamento da concreção plena da análise das demandas propostas.

Assim sendo, a não ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição deve vir acompanhada da análise da própria sistemática jurisprudencial



feita pelo TST (como já analisada) bem como pelo Supremo Tribunal Federal, que ocorreu justamente quando este se pronunciou acerca da ADI nº 1.127-8. Tal ação direta de inconstitucionalidade visou, dentre outros pedidos, a inconstitucionalidade de um artigo em específico do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil que de maneira classista e buscando sua reserva de mercado pugnava pelo fim do *jus postulandi*. O entendimento dos ministros foi no sentido que além de outros casos de postulação direta (juizados especiais, juízo de paz e alguns outros) tal possibilidade ainda estava afeita diretamente ao processo do trabalho⁷.

Desta feita, seguindo esse raciocínio, há de se pensar a mitigação do princípio da inafastabilidade da jurisdição em sua vertente da sua aplicação em auto-revês (seu caráter *negativo* ou *reverso* próprio da hermenêutica da efetividade do provimento jurisdicional) como descrito anteriormente. Isto é, o fato de a postulação direta promover, ao menos em tese, um maior aporte processual na Justiça do Trabalho não deve se entender que a menor capacidade técnica dos postulantes venha a ser um decréscimo ao próprio acesso a Justiça.

É provável que isso venha a ocorrer em algumas vezes, isto é, os imbrincamentos da sistemática processual e as chicanas das estruturas jurídicas por vezes ludibriam até mesmo os bacharéis, quiçá o próprio interessado, em regra, o empregado. Todavia, aplicando-se a técnica do *sopesamento* do princípio da proporcionalidade (*Verhältnismäßigkeitsprinzip*) atinge-se um meio adequado para a consecução do direito fundamental visado (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 330). Isto é, a postulação própria atende ao anseio

⁷ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PECULIARIDADES NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, continuam sendo devidos tão-somente em favor do Sindicato de Classe que prestar assistência judiciária ao trabalhador que perceber remuneração inferior a dois salários mínimos, ou comprovar insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, nos termos do art. 14, da Lei nº 5.584/70, recepcionado pela CF/88, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo TST (Enunciados nºs. 219 e 329). A eficácia do art. 1º, I, in fine, da Lei nº 8.906/94 foi suspensa pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, não só em relação à Justiça do Trabalho, mas também quanto aos Juizados Especiais Cível, Criminal e de Paz, em liminar concedida na ADIn nº 1.127-8 DF, DJU 14.10.94, assegurando o ius postulandi das partes. Sendo a reclamação trabalhista julgada improcedente, não tem lugar a imposição de pagamento de honorários advocatícios pelo vencido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 3321/2002-906-06-00.5 Data de Julgamento: 15/12/2004, Relator Juiz Convocado: José Antônio Pancotti, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 11/02/2005) (Grifado).



primordial dos direitos sociais dos trabalhadores expressos no artigo 7º da Constituição, e seus decorrentes incisos, até porque a própria satisfação do crédito se dará de pronto.

Assim, o *jus postulandi* deve ser compreendido – tal como se opera na sistemática jurisprudencial do TST – como uma forma de aproximação do ente laboral com o próprio processo no qual se integra. Ou seja, uma clara manifestação da simplicidade do próprio processo trabalhista, que prima por bases restritas de formalidade para que haja sempre uma efetivação de seus provimentos jurisdicionais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, por mais polêmica e controvertida que seja a questão, e por mais que a advocacia seja uma atividade essencial ao bom funcionamento dos órgãos jurisdicionais (artigo 133 da Constituição da República de 1988), não há de se falar em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, ressalvadas as hipóteses contidas na súmula 219 do TST, até porque este é o entendimento pacífico na instância decisória superior em matéria trabalhista. Podem restar reclamações, indignações e outros sentimentos de revolta por parte dos advogados que se auto-intitulam “militantes”, mas, esses honorários não são cabíveis na esfera trabalhista por se tratar de uma ostentação da parte em arcar com os préstimos advocatícios, quando estes o são na verdade uma faculdade. Uma vez que a parte poderá acompanhar o processo na Justiça do Trabalho até o fim sem a sua coadjuvância.

Isto é, apresentada a sistemática argumentativa há de se concluir que os elementos contrários ao *jus postulandi* soçobram justamente na exaltação exacerbada da advocacia, como um pressuposto necessário da Justiça, algo que nem sempre, como demonstra efetivamente a particularidade do instituto em tela, afigura-se verdadeiro. Seguindo esse mesmo horizonte, há de se reiterar, converge a sistemática jurisprudencial do instituto, como demonstrado amplamente por meio de excertos jurisprudenciais dos mais diversos colegiados trabalhistas, o *jus postulandi* é deveras prestigiado e mantém a sua posição de essencial ao micro-sistema trabalhista, favorecendo a própria prestação jurisdicional desse ramo da justiça especializada.

De outra banda, a questão acerca do acesso limitado, ou limitável tecnicamente pela possibilidade do manejo pessoal e não assistido por caudatário não é uma inexorável deficiência *ad processum* do litigante. Isto posto,



verifica-se que existem certas aplicações de ordem hermenêutica que facilitam a mais acurada e acertada aplicabilidade do instituto, que de forma alguma visa a restrição do acesso a justiça, e sim, em seu âmago, a proliferação de sua extensão e de sua capilaridade nos mais diversos meandros sociais, sempre fomentando o acesso ao provimento jurisdicional adequado e mais próximo o possível do que se pode chamar de Justiça, principalmente quando se trata de causas trabalhistas as quais carregam ínsitas sempre o caráter alimentício do crédito, desdobramento lógico de uma prestação rápida e efetiva para uma satisfação adequada do próprio processo analisado.

REFERÊNCIAS

CALAMANDREI, Piero. **Proceso y Democracia**. Buenos Aires: E.J.E.A., 1960.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2006.

MARANHÃO, Délio; CARVALHO, Luiz Inácio B. **Direito do Trabalho**. 17. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Ed. Saraiva. 1994.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do Tra-**



balho. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** São Paulo: Editora Método, 2006.

ABSTRACT

This work intends to scrutinize the institute of *jus postulandi* and its appliance in the labor law procedural systematic. So on, this institute the aforementioned institute is analyzed under the veil of constitutional access of the party to the justice system and its relation with the principle of the right of judicial decisions. It inquires the concept of *jus postulandi* and its legal dispositions and terms, as well as it also tries to posits a definition to the legal fees, its context of general use in common law systems and its particularities in the labor law system, due to the *jus postulandi* effect. Considers the practical implications of the labor law jurisprudence about this theme, which one, even though focuses only on the obligatory requisites, leaves the impression of the prevalence of *jus postulandi* on this legal field. Infirms a way to harmonize the principle of the right of judicial decisions with *jus postulandi* in its procedural aspect, analyzing how the own presentation in court, by the party, can be an effective mechanism of access to the justice system or if it becomes a disparity way in the construction of an ideal access in the labor law system.

Keywords: *Jus Postulandi*. Legal Fees. Principle of the Right of Judicial Decisions.

